



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3.337, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º 3.337, DE 2004. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dê-se aos arts 1.º, 2º, 21, 22, 27 e 36 do presente Projeto as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, observado as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I – aprovar o plano específico de outorgas de serviço prestado no regime público;

II – aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Cabe ao titular do Ministério a que a Agência Reguladora estiver vinculada, propor ao Presidente da República a adoção das medidas, elaboradas e propostas pela Agência Reguladora, a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo.”

“Art. 2º

.....

§ 1º Compete às Agências Reguladoras implementar as políticas públicas setoriais estabelecidas em Lei.

§ 2º. A natureza de autarquia especial conferida à Agência Reguladora é caracterizada por independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica.”

“Art. 21. A Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência.

..... ‘(NR)

‘Art. 18.....

.....

V – fixar políticas e diretrizes e expedir normas quanto à outorga dos serviços de telecomunicações no regime público.

..... ‘(NR)

‘Art. 19.....

.....

IV - expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

.....

XIX - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de telecomunicações.

..... ‘(NR)

‘Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

..... ‘(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

‘Art. 97

*Parágrafo único. Previamente à aprovação prevista no **caput** deste artigo, os órgãos de defesa da concorrência deverão se manifestar, sempre que a apreciação de tais atos for cabível nos termos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.’ (NR)*

‘Art. 116. A anulação será decretada pela Agência, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão, em consonância com as políticas e diretrizes fixadas pelo Poder Executivo.’’’(NR)

“Art. 22. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE e o Ministério de Minas e Energia contarão com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

.....’ (NR)

‘Art. 2ºA. Cabe ao titular do Ministério de Minas e Energia propor ao Presidente da República o plano específico de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

‘Art. 10. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de petróleo e gás, a ANP e os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência atuarão em estreita colaboração, nos termos da lei.

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.’’’ (NR)*

“Art. 27. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A. O titular do Ministério dos Transportes propor ao Presidente da República a adoção das medidas, elaboradas e propostas pela Agência Reguladora nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercida nos atos de outorgas de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob sua jurisdição. ‘

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput conterão, necessariamente, definições sobre:

I - critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;

II - critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte.’ (NR)

‘Art. 17-A. Cabe ao titular do Ministério dos Transportes:

I – propor ao Presidente da República os planos específicos de outorgas, instruídos por estudos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte;

II - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção.

‘Art. 19-A. Cabe ao Ministério dos Transportes, como atribuição específica pertinente ao transporte aquaviário, indicar o presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea “a” do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.’ (NR)

‘Art. 22.

*.....
§ 1º A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.*

..... ‘(NR)

‘Art. 23....

*.....
§ 1º A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.*

..... ‘(NR)

‘Art. 28. O Ministério dos Transportes, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos arts. 13 e 14, visando a que:

..... ‘(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

'Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências.'(NR)

'Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.' (NR)

'Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTT ou pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente.' (NR)

'Art. 38. As permissões a serem outorgadas nos termos desta Lei, observadas as disposições dos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente.' (NR)

'Art. 53.

*.....
§ 2º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de quatro anos, admitida uma única recondução por igual período, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.' "(NR)*

"Art. 36. Revogam-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o § 3º do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 3ºA, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004."

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda busca diferenciar as atribuições do Poder Executivo e dos Órgãos Reguladores.

Inicialmente, é proposta que cabe ao Presidente da República mediante proposição do titular do Ministério a que a Agência Reguladora estiver vinculada, fixar as políticas, as diretrizes, as normas gerais dos atos de outorga e o planejamento setorial a serem executados pelos respectivos órgãos reguladores.

Em seguida, é feita a adequação das leis existentes com relação aos setores de telecomunicações, energia e transportes.

Especificamente, essa distinção de atribuições assegurará a universalização dos serviços públicos, bem como garantirá maior estabilidade das ações regulatórias com vista canalizar os investimentos necessários.

As funções e as atribuições das agências devem ser estáveis e bem definidas por mecanismos e regras discutidas e apreciadas pelo Congresso Nacional. Isso possibilitará, entre outras coisas, dois efeitos importantes: a redução dos riscos dos investidores em relação a possíveis atos discricionários do poder concedente e o aumento da capacidade de fiscalização efetiva pelos consumidores no tocante ao cumprimento da missão regulatória pelos órgãos reguladores.

Além do acima exposto, cabe esclarecer que a supressão dos arts. 24 e 27 constantes do art. 27 do Projeto de Lei, tem por objetivo dar o mesmo tratamento dispensado às demais Agências Reguladoras, eliminando a obrigatoriedade de comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 dias úteis, ao Ministério da Fazenda sobre as revisões e reajustes de tarifas dos serviços prestados na área de transportes.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2004

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame